



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278

Fone: (16) 3277-8300

CEP 15920-000 - Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail: pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

CNPJ: 52.854.775/0001-28

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 , DE 23 DE JUNHO DE 2016.

“Revoga Inciso IV, do Artigo 74, da Lei Municipal nº 815, de 02 de abril de 1992, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º Fica revogado o Inciso IV, do Artigo 74, da Lei Municipal nº 815, de 02 de abril de 1992.

Artigo 2º O Inciso III, do Artigo 74, da Lei Municipal nº 815, de 02 de abril de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74...

III – luto, por falecimento de:

a) tios, cunhados, genros, noras e avós, em até um dia;

b) padrasto, madrastra, sogro, sogra e descendentes, em até dois dias;

c) cônjuge, pais, filhos e irmãos, em até oito dias.”

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 23 de junho de 2016.


KALIL AIDAR FILHO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Referente: “Revoga Inciso IV do Artigo 74 da Lei Municipal nº 815, de 02 de abril de 1992, e dá outras providências.”

Senhores Vereadores,

O tempo de licença luto, previsto até então na legislação municipal, para muitos casos pode e deve ser revisto (como tios, cunhados, sogros), pois em 1992 quando o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais foi editado e promulgado, a burocracia que envolvia todo o processo de documentação de óbito, que contribui para o sentimento de perda do enlutado, era muito diferente do que ocorre nos dias de hoje.

Hoje o registro do óbito do falecido ocorre em um único Cartório (Cartório de Registro Civil), sendo este o responsável por disponibilizar, *on line*, para todos os órgãos do País as informações do óbito.

As mudanças, ora propostas, preservam o direito dos entes mais próximos do falecido, como cônjuge, pais, filhos e irmãos, mantendo para os demais casos semelhança com a legislação federal.

Ademais os servidores públicos municipais contam com direito a abonadas devidamente regulamentadas que podem suprir a necessidade de um afastamento maior.

Esperando contar com a costumeira atenção, desta nobre casa de Leis, no sentido de apreciação e aprovação, em regime de urgência, do presente projeto, renovo protestos de elevada consideração e respeitosa estima,



KALIL AIDAR FILHO
Prefeito Municipal